

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO  
CENTRO PAULA SOUZA

Heitor dos Santos Mariano  
Hilary Aristaque Piteri  
Kailaine Rodrigues de Araujo Silvio  
Laisa Ricci Buzinaro  
Lana Beatriz Romão da Silva Alves

PSICOPATIA NO ÂMBITO JURÍDICO: INIMPUTABILIDADE PENAL?

Fernandópolis  
2022

Heitor dos Santos Mariano  
Hilary Aristaque Piteri  
Kailaine Rodrigues de Araujo Silvio  
Laisa Ricci Buzinaro  
Lana Beatriz Romão da Silva Alves

## PSICOPATIA NO ÂMBITO JURÍDICO: INIMPUTABILIDADE PENAL?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos no Eixo Tecnológico de (Gestão & Negócios), à Escola Técnica Estadual Prof. Armando José Farinazzo, sob orientação do Professora Tatiane da Silva Madureira Pedro

Fernandópolis  
2022

Heitor dos Santos Mariano  
Hilary Aristaque Piteri  
Kailaine Rodrigues de Araujo Silvio  
Laisa Ricci Buzinaro  
Lana Beatriz Romão da Silva Alves

## PSICOPATIA NO ÂMBITO JURÍDICO: INIMPUTABILIDADE PENAL?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos no Eixo Tecnológico de (Gestão & Negócios), à Escola Técnica Estadual Prof. Armando José Farinazzo, sob orientação do Professora Tatiane da Silva Madureira Pedro

Examinadores:

---

Tatiane da Silva Madureira Pedro

---

Valdete Aparecida Zanini Magalhães

---

Alex Lopes Appoloni

Fernandópolis  
2022

## DEDICATÓRIA

Dedicamos o presente trabalho aos nossos familiares e amigos, por todo o apoio a nós conferido.

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos nossos familiares, por nos apoiarem; à psicóloga, Carla Cristina da Silva Cavalcante, por todo o auxílio durante o desenvolvimento do trabalho; à instituição de ensino, por todo o suporte e conhecimento oferecido; e à nossa professora orientadora, Tatiane da Silva Madureira Pedro, por corroborar para o sucesso da nossa trajetória, guiando-nos com dedicação desde o início.

## EPÍGRAFE

“A injustiça num lugar qualquer é uma  
ameaça à justiça em todo lugar”.  
(KING, Martin Luther)

## PSICOPATIA NO ÂMBITO JURÍDICO: INIMPUTABILIDADE PENAL?

Heitor dos Santos Mariano  
Hilary Aristaque Piteri  
Kailaine Rodrigues de Araujo Silvio  
Laisa Ricci Buzinaro  
Lana Beatriz Romão da Silva Alves

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo entender como a legislação brasileira é aplicada em casos de psicopatia e o tratamento jurídico atribuído ao psicopata. Destina-se, também, à compreensão das diferenças entre pena carcerária e medida de segurança – além da distinção entre a semi-imputabilidade e a inimputabilidade. Mediante que, a condenação prisional não é prática para a reforma civil desses indivíduos, sendo viável uma modificação acerca da condenação. Tal observação foi desenvolvida em razão de um questionamento a respeito da temática complexa sobre a psicopatia, que não é uma doença, mas sim um transtorno de personalidade, não se enquadrando nos quesitos da imputabilidade e que, infelizmente, essa área não é muito reconhecida e tratada com a seriedade necessária. Desse modo, o respectivo estudo analisou as falhas do Estado de acordo com o Código Penal e a Constituição Federal, feito uma pesquisa quantitativa com a psicóloga Carla Cavalcante, que atuou em crimes hediondos, contribuindo com seu conhecimento mais aprofundado sobre o tema.

**Palavras-chaves:** Inimputabilidade Penal. Psicopatia. Medidas de Segurança.

**ABSTRACT:** The present article aims to understand how Brazilian legislation is applied in cases of psychopathy and the legal treatment attributed to psychopaths. It is also intended to understand the differences between prison sentence and security measure – in addition to the distinction between semi-imputability and non-imputability. Therefore, the prison sentence is not practical for civil reform of these individuals, being

viable a modification in the condemnation. This observation was developed due to a questioning about the complex theme of psychopathy, which is not a disease, but a personality disorder, not fitting into the imputability requirements and that, unfortunately, this area is not very recognized and treated with seriousness. Thus, the respective study analyzed the failures of the State according to the Penal Code and the Federal Constitution, done a quantitative research with the psychologist Carla Cavalcante, who acted in heinous crimes, contributing with her deeper knowledge on the question.

**Keywords:**. Criminal Unimputability. Psychopathy. Security measures.

## 1.INTRODUÇÃO

Tendo em vista a perspectiva histórica, no qual eram julgados os crimes cometidos por indivíduos que possuem como patologia a psicopatia, o caso de Pedro Rodrigues Filho, ou como era conhecido “Pedrinho Matador”, sua ficha criminal é composta por 70 homicídios. Entretanto, o psicopata alega que assassinou mais de 100 pessoas, sendo seu primeiro crime aos 13 anos. Diante dos diversos homicídios, o assassino em série foi preso em 1973, meses depois de completar 18 anos. Ao ser preso, foi condenado a 128 anos de prisão, porém “Pedrinho”, no sistema penitenciário, consumou grande parte de seus assassinatos, até mesmo na transferência inicial para o presídio em que, algemado, tirou a vida de um homem condenado por estupro.

A partir disso, nota-se que a punição para os psicopatas não é compreendida de maneira significativa, ou seja, a reeducação normalmente é medíocre e instável por fazer referência a indivíduos manipuladores, que tendem a ameaçar presos e formar rebeliões de maneira silenciosa, contribuindo com a falta de eficácia no atual sistema penitenciário. Ademais, ao saírem da penitenciária, executam os mesmos crimes novamente, em razão de sua natureza impulsiva e agressiva, validando que a

prisão não ocasionou em nenhum êxito em relação ao processo de reeducação e ressocialização.

Além dos fatos supracitados anteriormente, é necessário considerar o parágrafo único, do artigo 26, do Código Penal Brasileiro que expressa a pena de um réu, no qual for considerado incapaz de entender o caráter ilícito do fato típico, será reduzida de um a dois terços, em razão da penalidade total. Ou seja, os portadores do Transtorno Antissocial de Personalidade possuem pena diminuída, nos quais diversas vezes a detenção é substituída por medida de segurança, podendo ser internado em hospital de custódia ou tratamento ambulatorio, tal qual igualmente precário ao sistema penitenciário.

Neste contexto, o presente trabalho tem por objetivo observar o ordenamento jurídico em relação a punição do crime cometido pelo indivíduo portador de psicopatia, levando em consideração como funcionam as mentes dos psicopatas, analisando certos conjuntos de leis para encontrar informações mediante os resultados, com o intuito de propor soluções que modificam o manejo das legislações referente. Tratando-se de uma questão intrigante, permitindo que exista lacuna na penalidade brasileira, visto que não existe eficácia na reeducação desenvolvida pelo Direito Penal Brasileiro imposta acerca do delinquente. Tangendo hipóteses a partir das resoluções propostas, compara-se o Direito do país com o Direito internacional, revisando a punição, a culpabilidade e a teoria tripartida do crime estudado.

O projeto tem por finalidade uma pesquisa qualitativa e um estudo de campo, em que realizou-se uma entrevista com a psicóloga Carla Cavalcante, afim de recolher informações necessárias para o desenvolvimento do artigo. Ademais às informações ditas de antemão, o livro que será computado, como apoio, dispõe-se de “Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado”, de Ana Beatriz Barbosa Silva. Com isso, tornará possível o feito da realização do objetivo primordial à qual se refere o presente trabalho, conceituado como Trabalho de Conclusão de Curso.

## **2.PRESSUPOSTO TEÓRICO**

## **2.1. Conceito**

Indivíduos possuidores de transtorno de personalidade psicopática, os chamados psicopatas, são conhecidos pelo seu perfil frio e manipulador, podendo usufruir da ingenuidade humana para o seu próprio benefício. Dessa forma, eles cometem diversos crimes como estelionato, estupro e assassinato, sem sentir remorso. Esses indivíduos são desprovidos de quaisquer emoções ou sentimentos, o que facilita na execução de crimes hediondos. Portanto, eles possuem consciência das ações que estão realizando, só não se importam com a situação.

Em vista disso, seria correto julgá-los como imputáveis, já que, possuem consciência do fato consumado. Entretanto, no Brasil, eles são tratados ora como incapazes ora como semi-incapazes, sendo o próprio juiz quem decide qual será a forma de julgamento.

## **2.2. Natureza Jurídica**

Desde os primórdios das civilizações antepassadas, foi instituída por um Estado um ordenamento contendo regras, normas e princípios que regem uma sociedade, como um conjunto de indivíduos que possuem direitos e deveres acerca de ações necessárias para que haja um bom relacionamento entre comunidade de diferentes, ou não, etnias e culturas. Contudo, ainda com o ato de liderar uma população por meio de legislações vigentes, o ordenamento jurídico atual encontra-se com certas peculiaridades acerca do tema sobre psicopatia na área jurídica.

Os psicopatas são designados como falhas da psicologia, não obtendo informações suficientes acerca dessa parcela da população que necessita de atenção especial quando se diz respeito à disposição hierárquica do conjunto de leis. Assim, como não há exatidão nem mesmo em seus diagnósticos clínicos, mas ainda assim

pode ser evidente quando um sujeito possui ou não tal singularidade, a psicopatia encontra-se com dificuldade de ser conceituada no sistema normativo jurídico.

Possuindo, então, apenas projetos de leis que estão sendo tramitados e analisados pela Câmara dos Deputados. Exemplificando, o Projeto de Lei 3.356 do Sr. Capitão Alberto Neto (2019), disserta em relação à determinação de medida de segurança de liberdade vigiada para os réus que se declararem culpados e forem diagnosticados com o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), além do requisito no qual será validada tal ação pelo efeito de reestabelecer a ordem pública e visar o bem coletivo.

Adiante aos fatos supracitados anteriormente, ainda que o objetivo principal do Projeto de Lei 3.356 (2019) seja o de seguir o regimento e manter bom convívio perante os demais cidadãos brasileiros, está em tramitação e com sua forma de juízo na proposição sujeita à apreciação do Plenário. Portanto, a ementa de modificar o art. 96 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 dezembro de 1940, do Código Penal somente constituirá a regulamentação caso for de acordo com os seguintes julgados e admissão dos então conseguintes oficiais de Direito.

Um psicopata, deste modo, não detém de legislação vigente atual que designe suas diferenças e regule-o como um todo. Logo, são afamados limitadamente como: semi-imputáveis e inimputáveis. Inimputáveis referem-se aqueles indivíduos que não possuem discernimento suficiente para responderem e serem penalizados pelos seus atos de culpabilidade, em contrapartida ao semi-imputáveis, no qual configura que apenas existe uma parcela de sua capacidade cognitiva de responsabilidade penal.

### **2.3.Evolução Histórica**

Defere-se difícil o acesso as informações sobre o julgamento de portadores do transtorno antissocial de personalidade, entretanto, é notável que existe uma evolução na forma de tratar a “doença”. O psiquiatra Phillip Pínel foi o primeiro a estudar profundamente a perspectiva mental desses indivíduos, realizando suas pesquisas

por volta do século XIX, diferenciando-os de seres irracionais que não possuem compreensão dos seus atos. Ou seja, Pinel discorre no que diz respeito ao discernimento possuído por essa parcela da população no qual representa racionalidade quanto aos atos disparates cometidos ao longo da vida.

Em 1941, Hervey Cleckley, psiquiatra norte-americano, escreveu o livro chamado “The mask of Sanity”, conceituado em um estudo abrangente acerca dessas pessoas que se encaixam no perfil do transtorno, no qual relata sobre as terminologias adequadas. Dessa forma, a partir de Cleckley que se começou a usar o termo “psicopata”, além de elencar características de personalidade e do comportamento recorrentes nos indivíduos alvos do campo de estudo.

Em 1991, Robert Hare, psiquiatra canadense, formulou uma escala como método de avaliação para diagnosticar os graus de psicopatia, ficando mundialmente conhecida como PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) ou escala Hare. Assim, com tal criação é possível, nos dias de hoje, utilizar-se dessa tecnologia para administrar a entrada destes indivíduos nos presídios, sendo acometidos ao exame assim que mostrarem traços de uma lacuna ao invés de haver ligações entre a consciência racional e emocional; ou até mesmo impostos sobre todos os que entram para que o controle seja imediato.

Adiante, mesmo que o transtorno admite o nome “antissocial de personalidade”, seus portadores podem resguardar a parte sombria de sua face e demonstrar somente aquilo que necessitam evidenciar aos demais seres humanos, almejando sempre sua própria glória e, em muitas das vezes, em detrimento do Direito e dignidade de outrem.

Como por exemplo, sempre é imposto em meios de veiculação o fato de que psicopatas são pessoas frias, antissociais e metódicas. Porém, uma afirmação interessante acerca desses pontos é o de que, segundo Hare, esses indivíduos se moldam de acordo com sua necessidade de aceitação ou realização de um ato ilícito, que de novo, relaciona-se com a consciência dos atos existentes, e pode ser analisada com mais cautela pelos oficiais do Direito.

Analisando a perspectiva de endereçamento adequado às pessoas que se encontram nessa situação, é de extrema importância que sejam admitidas leis, regulamentos e normas no ordenamento jurídico atual (Constituição Federal, promulgada em 1988). Levando em consideração a respeito do sistema penal regente não reconhecer a periculosidade dos psicopatas, consente em assumir pena diminuída de 1 a 2 terços, deferindo tais indivíduos como “desenvolvimento mental incompleto”.

O Código Penal brasileiro também advém de medidas de segurança para punir os atos ilícitos de pessoas com o transtorno antissocial de personalidade, sendo medidas de cunho cogente e coercitiva. Assim, se encontram com o intuito de inibir as ações seguintes do réu e colocá-lo em situação obrigatória de cumprimento penal por ato ilícito infracionário de culpabilidade questionável designada como semi-imputáveis ou inimputáveis.

## **2.4. Tipificação Legal**

Durante o julgamento, os psicopatas no Brasil são habitualmente tratados como indivíduos comuns, podendo, entretanto, receber uma redução de sua pena mediante à assertiva do art.26 do código penal:

Art.26 -É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto e /ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Código Penal, Vade Mecum Online).

Em outro ponto de vista, tal redução de pena pode ser visualizada como uma vantagem, observado que, por terem a capacidade mental reduzida em critérios de avaliação emocional, podem ter uma restrição em relação a sua liberdade, anuir a semi-imputabilidade ou a inimputabilidade, podendo aderir uma medida de segurança

(internação em hospital psiquiátrico ou acompanhamento médico) e receber diminuição de pena de 1 a 2 terços.

Tais medidas de segurança consideram o grau de periculosidade do indivíduo, removendo-o da sociedade até suspender sua insegurança, com o intuito de não ocorrer reincidência dos crimes cometidos; tendo um tempo mínimo de 1 a 3 anos, podendo ser aumentada por tempo necessário para que haja a supressão da ameaça.

A semi-imputabilidade não é viável, visto que, as pessoas que vão para hospitais psiquiátricos, são indivíduos diagnosticados com doença mental tratável, diferente da psicopatia. Segundo Ana Beatriz (2008) “Os psicopatas não são considerados loucos e seus atos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista”.

O ordenamento jurídico brasileiro tem uma lacuna na lei por falta de planejamento, pois psicopatas que cometem crimes atrozes, geralmente vão para as penitenciárias e dividem celas com outros detentos, chamados presos recuperáveis. Muitos não veem a problemática disso, entretanto, essas pessoas com transtorno antissocial de personalidade, na qual são desprovidos de capacidade para retornar ao convívio em sociedade e não conseguem compreender o intuito da punição, são extremamente manipuladoras, o que pode acarretar motins e desordem dentro do estabelecimento prisional.

Ademais, vale ressaltar que, no sistema penitenciário brasileiro, não ocorre um acompanhamento psicológico, tornando ainda mais fácil para que aconteça a manipulação, afetando de forma direta a sociedade em relação à segurança pública, já que os psicopatas tendem a reincidir nos crimes mais que os outros criminosos. Levando em consideração à visão supracitada, Andrade e Queiroz dissertam:

Nota-se que é necessária uma distinção na aplicação da pena para os psicopatas, visto que eles possuem um alto índice de reincidência criminal, não sendo seguro reintegrá-los ao convívio social sem antes realizar uma análise minuciosa do seu grau de periculosidade. (2019, ANDRADE; QUEIROZ, p. 11).

Por isso, é essencial que haja uma adequação proporcional e mais justa da pena dos psicopatas, com a finalidade de diminuir a reincidência, os índices de criminalidade e, consecutivamente, aumentar a segurança dos indivíduos que compõem uma sociedade.

## **2.5.Direito Comparado**

Nos Estados Unidos da América, o direito é baseado na Common Law, ou seja, a Lei Comum fundamentada nos costumes. Além disso, sua Jurisdição é dividida entre Federal e Estadual, podendo haver diferenças na Constituição entre um Estado e outro. Assim:

O Direito norte-americano pertence, pela sua estrutura, à família do common law, já que é concebido preferencialmente sob forma de um Direito jurisprudencial. O common law, historicamente, era direito que tinha como fonte as decisões dos tribunais reais ingleses, em oposição ao Direito estamental (JACOBSEN, 2009).

Na Carta política da República Federativa Brasileira, o direito é baseado na Civil Law, ou seja, a Lei Civil que formula uma regra geral de conduta para o futuro. Além disso, sua Constituição se aplica em todo o país e, sendo adotada a Teoria Tripartite, em que o crime é composto por: fato típico, ilícito e culpável. Além disso, os crimes são divididos quanto a intencionalidade. Desse modo, segundo Jacobsen (2009):

O Direito brasileiro, de sua vez, pertence à família romano-germânica (civil law), tendo por fonte, quase que exclusiva, a lei. Em suma, este é legal; aquele, judicial, no sentido de que é o Direito dos precedentes (Stare Decisis).

Nos EUA, os julgamentos costumam ser mais rápidos e não é utilizada uma doutrina, ademais, todos os tipos de delitos passam pelo Crivo de Cidadãos Comuns. Além disso, os juízes são escolhidos por meio de eleição ou indicação pelo Poder Executivo ou Legislativo. Já no Brasil, é aplicada uma norma em suas audiências e o Júri Popular é utilizado somente nos crimes contra a vida e, os juízes brasileiros são escolhidos por meio de concurso público.

A Carta Magna dos Estados Unidos divide os crimes quanto à pena, e não quanto à intencionalidade. Dessa maneira, para ser considerado crime são necessários três elementos básicos: o ato culposo ou omissão culposa (wrongful act or omission), estado mental consciente da culpabilidade (guilty state of mind) e causalidade (causation of injury). Logo, podem ser divididos em:

- Crimes (felonies) para aqueles mais severos e superiores a um ano de prisão;
- Delitos (misdemeanors) destinados aqueles menos violentos e com penas inferiores a um ano de prisão.

No que se diz respeito ao homicídio (murder) nos EUA, o direito penal norte-americano divide o murder em dois graus: first e second degree, ou seja, pode ser dividido em voluntário e doloso. Os homicídios de primeiro grau são aqueles cometidos mediante envenenamento (poison), emboscada (wait) ou premeditados; a penalidade é mais severa, embora não necessariamente prescreva-se pena de morte. No Brasil, os homicídios podem ser classificados em quatro partes de acordo com o artigo 121 do Código Penal, são eles: simples, qualificado, culposo e privilegiado.

Segundo Sampaio de Moraes, a Constituição norte-americana divide os homicidas em série em:

- Visionaries: procedem de visionários que matam atendendo vozes ou visões; muitos sofrem de psicoses;
- Mission oriented: no qual acreditam que têm um objetivo superior, uma missão na terra, como, por exemplo, o extermínio de um determinado tipo de gente, como as meretrizes;
- Hedonistic: aqueles que se envolvem sexualmente com a vítima, antes ou depois do crime; chegam a praticar a necrofilia;
- Power-control oriented: designa os que desejam o controle dos ofendidos, deliciando-se com pedidos, súplicas;
- Travelling serials killers: conceitua os que procuram vítimas em diferentes lugares;

- Local serial killers: abrange os indivíduos com o transtorno de personalidade antissocial, no qual cometem crimes nas redondezas onde moram.

A imputabilidade americana é determinada por meio da idade, o mesmo ocorre no ordenamento penal brasileiro. Além disso, no Brasil, o psicopata é visto como semi-imputável no qual ocorre a perda parcial de consciência dos atos ilícitos praticados. Dentre os 50 estados dos Estados Unidos da América, apenas 29 possuem a pena de morte como punição. Em Utah e Ohio, foram transmitidas Assembleias Legislativas com projetos de lei para a abolir a pena de morte. No Brasil, por outro lado, a pena de Homicídio é de reclusão de seis a vinte anos para seres imputáveis, estando previsto no art. 121 da CF, além disso, não possui uma legislação específica para os psicopatas.

### **3.DESENVOLVIMENTO**

#### **3.1.Transtorno de Personalidade Antissocial**

Com base no tema abordado do TCC, este capítulo abordará o transtorno humano, denominado como TPA (Transtorno de Personalidade Antissocial), a fim de resultar no entendimento do obstáculo e transformar o objetivo do trabalho em realidade. A personalidade humana caracteriza-se por diversos padrões de ações, em relação ao convívio interpessoal e social, segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, comumente chamado de DSM-5, publicado em 2013 pela Associação Americana de Psiquiatria: “Um transtorno da personalidade é um padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é difuso e inflexível, começa na adolescência”. Dessa forma, o transtorno de personalidade não é caracterizado como uma doença, mas um desvio de ações cotidianas, por isso, os psicopatas devem ser

tratados como pessoas sãs, ou seja, que podem mediar suas ações, ao invés de serem punidos como doentes mentais.

O cérebro humano é projetado para realizar as mais diversas funções, agindo entre a razão (lobos pré-frontais) e a emoção (sistema límbico) e por isso podemos mediar nossas ações, pensando no próximo e agindo através da empatia. Entretanto, os psicopatas, termo criado pelo psiquiatra Robert Hare, são pessoas que nascem com ausência de empatia, ou seja, sem conexão da parte racional e emocional, agindo apenas pela razão, desprezando quaisquer sentimentos. Juntamente com os seguintes anseios: prazer, poder e status, levando em consideração apenas esses desejos para mediar suas ações.

Os psicopatas começam cometendo pequenas atitudes reprováveis já na fase infantil, maltratando os irmãos, manipulando os responsáveis, assassinando animais de estimações. Assim, sentem prazer em ser superiores, sentimento caracterizado como megalomania, observa-se, portanto, que eles amam apenas a si mesmo, desprovidos de amor ao próximo.

Existem 3 graus de psicopatia, leve, moderado e grave. Sendo que, a conexão entre o sistema racional (lobos) e o sistema límbico se encontra diretamente proporcional ao grau, ou seja, quando um aumenta o outro também. Os leves são caracterizados por serem frios e mentirosos, o que são, geralmente, características básicas para qualquer psicopata (seja qual grau for) porém, dificilmente cometem homicídios. Desse modo, os moderados possuem as mesmas características dos leves, mas de forma acentuada. Os graves, mesmo sendo a minoria, possuem grandes chances para tornarem-se “serial killers” e conseqüentemente, mais conhecidos.

Além de serem pessoas completamente narcisistas e megalomaniacos, esses indivíduos possuem características marcantes em suas personalidades, tais como: a carência do sentimento de remorso, admitindo crimes sem a menor preocupação, afinal, buscam apenas o prazer próprio; a manipulação, ademais, faz parte do arsenal psicopático, segundo a psiquiatra Ana Beatriz B. Silva (2008): “Mentir, trapacear e manipular são talentos inatos dos psicopatas”, observando que, eles usam a mentira como instrumento para dominar suas vítimas; o temperamento explosivo é uma

característica transgressora da personalidade antissocial, já que podem existir ataques de raiva, entretanto, eles têm total consciência de seus atos explosivos; De última instância, o comportamento transgressor é nítido nessas personalidades, pois não importam-se com as leis, mesmo tendo consciência delas, assim, cometem crimes hediondos, por puro prazer.

Em suma, o Transtorno de Personalidade Antissocial varia de 2% a 4% do total da população mundial, de acordo com Silva e Marchiori (Jornal da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto 2021), no qual não é capaz de ser tratado, porque geralmente, eles não desejam tratamento. Por isso, essa problemática é tão alarmante ao ponto de requerer certas ações, referente aos indivíduos deficientes de empatia, que exigem uma resolução acerca do tema que é debatido em poucas frações na sociedade atualmente.

### **3.1.1.Subtipologia dos Psicopatas**

Com base nos conhecimentos supracitados, o autor Theodore Millon (1998) disserta em sua obra a existência de diversos subtipos de psicopatas, porém a referência usada no seguinte texto refere-se ao site informativo do psiquiatra Ballone (2020) sobre psiquiatria geral. Dentre os subtipos é possível citar:

1. Os carentes de princípios: geralmente, são caracterizados pelo narcisismo exacerbado e possuem o desejo de explorar todos ao seu redor. Sendo assim, detêm total deficiência de consciência social, ou seja, são carentes do que é chamado de Superego, segundo o psiquiatra Sigmund Freud, é a parte psíquica que julga nossas ações, com base na ética e na moral. Esses psicopatas são completamente indiferentes com a veracidade dos fatos, não exibindo frustração alguma quando são descobertos, não levando em consideração o fato de serem manipuladores natos.

2. Os Malévolos: são conhecidos pela sua intensa hostilidade e sede de vingança, de forma que, podem facilmente destruir a vida social de qualquer um. Quando esses indivíduos encaram as leis judiciais e são punidos por elas, ficam extremamente irritados e com o anseio de retaliação. Além de, não demonstrar sentimento de culpa e arrependimento pelas suas terríveis ações.

3. Os Dissimulados: esses psicopatas buscam veemente por atenção, sendo assim, uma exceção dentre os outros subtipos, já que os outros menosprezam todos ao seu redor. A característica que mais se destaca nesses indivíduos é a falsidade e a forma como eles articulam todas suas ações com a intenção de prejudicar o próximo.

4. Os ambiciosos: eles procuram formas de conquistar o poder a qualquer custo, mesmo que a forma seja de caráter ilícito, portanto, são muito invejosos e ingratos, observando que, estão sempre frustrados com o que têm e sempre cobiçam os bens materiais alheios. Por isso, atos de roubo, estelionato e destruição podem estar relacionados a esses indivíduos perversos.

5. Os explosivos: diferentemente dos demais tipos de psicopatas, os explosivos não são manipuladores e frios, eles possuem picos de raiva que ocorrem geralmente, quando os seus planos não se realizam e quando se sentem ameaçados ou injustiçados. Os ataques de raiva podem ser algo corriqueiro para eles, descontando em familiares, amigos e até desconhecidos.

Em síntese, certas características estão presentes em todos os subtipos, sendo elas, ausência de empatia, egocentrismo, desprezo pelas emoções alheias, entre outras. Entretanto, esta classificação é importante, para entender melhor os diversos comportamentos e pensamentos desses seres assustadores, dito isso, os cinco subtipos citados podem ajudar a identificar um indivíduo com transtorno de personalidade antissocial.

### 3.2. Medidas de Segurança

A medida de segurança surgiu como uma espécie de remédio penal aos seres inimputáveis e semi-imputáveis que praticaram uma conduta típica e antijurídica, ou seja, uma ação ilegal. É uma espécie de penalidade para os crimes contra a vida de caráter preventivo, destoando a pena quanto ao seu nível de periculosidade e quanto à sua execução, não acometendo sobre ela os benefícios do sistema gradativo característico da pena. Segundo Queiroz (2010, p. 437):

As medidas de segurança são sanções penais destinadas aos autores de um injusto penal punível, embora não culpável em razão da inimputabilidade do agente. E para sua aplicação, exige-se o concurso simultâneo de todos os requisitos e pressupostos do crime, com exceção da imputabilidade do autor, unicamente.

O que se pode concluir com as ideias de Queiroz é que, a culpabilidade do réu deve ser reduzida devido a sua inimputabilidade, ou seja, sua incapacidade de reconhecer a natureza delitiva de sua conduta. Outrossim, segundo o Código Penal Brasileiro, art. 96:

As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Além disso, é previsto no art. 97 que se o réu for inimputável, o juiz determinará sua internação. No entanto, se o com detenção ato previsto como crime for punível, o juiz conseguirá submeter o agente à tratamento ambulatorial. O prazo de hospitalização ou tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, persistindo enquanto não for investigada, mediante perícia médica, o impedimento de periculosidade. O período mínimo de internação será de um a três anos.

### **3.2.1.Diferença entre pena e medida de segurança**

A medida de segurança possui dois objetivos. O primeiro é a prevenção buscando impedir que o agente volte a cometer algum fato típico e ilícito, já o segundo é, em teoria, a natureza preventiva do inimputável para que receba o tratamento adequado para sua situação, visando não apresentar periculosidade e o retorno a sociedade. Seu alvo são os indivíduos que não possuem qualquer ou total capacidade de compreensão, ou seja, os seres e inimputáveis e semi-imputáveis.

Outrossim, a pena tem como destino os agentes imputáveis, ou seja, aqueles que são plenamente capazes de responder pelo fato que praticou, sendo assim como forma de “castigar” o autor da conduta criminosa, e com o objetivo de evitar que ocorram novos crimes a serem cometidos. Ela exige a individualização do autor, e visa atender as condições pessoais do indivíduo e as circunstâncias do fato ilícito.

Ademais, como principal diferença entre ambas se realça as penas que possuem natureza retributiva preventiva e assistencial. Já as medidas de segurança possuem, sobretudo, caráter eminentemente preventivo.

### **3.2.2.A ineficácia da Medida de Segurança**

A ineficiência da medida de segurança se dá por meio da falta de compreensão dos agentes semi-imputáveis e inimputáveis, uma vez que não conseguem assimilar o motivo de sua internação. Além disso, não é viável pois os psicopatas não são seres tratáveis já que a psicose é um transtorno mental que o portador possui desde o seu nascimento.

Outro fator que influencia essa falta de eficiência é o convívio diário entre um indivíduo e outro, dado que não poderiam se comunicar para não correr o risco de aumentar o nível de periculosidade de ambos. Ainda, o prazo pequeno em que ficam sendo tratados tornando-se desproporcional ao grau do fato ilícito cometido.

### **3.3.Ordenamento jurídico e Inimputabilidade Penal**

Quando analisados os atos e causas de um crime cometido por um indivíduo, necessariamente é preciso observar alguns requisitos para considerá-lo verdadeiramente como um ato criminoso. Exemplificando, uma conduta ilícita carece de um fato típico - ação de certo ser humano que permeia em sentido contrário ao desejado para um convívio em sociedade - que possua uma conduta responsável por certa resultância, no qual decorre de materializar-se no ordenamento jurídico regente que nomeia, lista e enumera tal ação como ato proibido pela lei penal.

Desse modo, ao evidenciar demais elementos que concernem o crime e o fato típico, designam a culpabilidade (geração de culpa pelo ato ocorrido), ilicitude (análise de ato ilícito que oprime algum direito previsto em lei) e tipicidade (junção com a

conduta realizada e o crime que se correlaciona em espécies jurídicas dentro de uma regência normativa). Nessa perspectiva, uma pessoa é considerada imputável quando possui discernimento suficiente para se responsabilizar pelos seus atos, principalmente quando estes vão contra as regras e normas jurídicas, fazendo com que obtenham total autoridade perante suas condutas ilícitas.

Porém, em contrapartida, as pessoas psicopatas são conceituadas como inimputáveis ou, até mesmo, semi-imputáveis pelos agentes do Direito. Tal ação, encontra-se irregular ao analisar o fato de que indivíduos com o Transtorno de Personalidade Antissocial possuem o perfeito discernimento de suas atitudes, porém designam como adequadas para realizar em ambiente social. Logo, no Código Penal Brasileiro, no Decreto Lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940, e art. 26 disserta acerca dos requisitos no qual devem admitir para reconhecimento de falta de capacidade de entendimento do ato infracionário:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

#### Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

#### Menores de dezoito anos

Portanto, de acordo com a legislação, são representados: "...o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto...", ao contrário do que se nomeia o caso de denominar um indivíduo como um psicopata, indicado com TPA (Transtorno de Personalidade Antissocial). Logo, por evidenciar tal distinção, é possível observar que tais pessoas, em questão do transtorno, não podem - nem

devem - ser enquadradas no art. 26 do CP, por não apresentarem as características necessárias para essa denotação especificada em lei.

Contudo, o fato do qual não se enquadram em tal jurisdição, não diz respeito acerca da necessidade de um tratamento psicológico dentro, e fora, do sistema prisional brasileiro. Nessa perspectiva, é evidente que o acompanhamento de um psicólogo no decorrer do cumprimento de sentença de um indivíduo diagnosticado com o TPA é de extrema relevância para cumprir o principal objetivo de uma pena reclusiva: o de ressocializar um cidadão que, por algum motivo, teve de ser detento por forças maiores do Direito.

Desse modo, de acordo com o Conselho Federal de Psicologia (2009), esses profissionais possuem um papel no manejo com que serão tratados os réus dentro de um sistema carcerário. Assim, mantém uma dinâmica de analisar, identificar e prescrever medidas cabíveis para a manutenção e demandas pertinentes na administração dessas pessoas. Com isso, para que a Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984, possa cumprir sua função designada à reeducação e reintegração dos querelados à sociedade.

Ademais, o pós-doutor em direitos humanos, sociais e difusos pela Universidade de Salamanca (Espanha), dita sobre: “Os presídios são lugares inóspitos, inadequados e corruptivos, por isso há uma grande necessidade de acompanhamento durante e após o cumprimento da pena” (2009). Além de Benigno Núñez Novo indagar a importância do psicólogo nesse contexto, ainda ressalta o declínio de algumas anomalias psíquicas ao longo do cumprimento da pena ou o surgimento delas, que podem ocorrer durante esse período de tempo:

Os distúrbios ou “doenças psicológicas” são, em sua maioria, causados por fatores orgânicos ou funcionais. Há pessoas que nascem com uma predisposição genética para desenvolver algum distúrbio psíquico, já outras desenvolvem de forma funcional, por uma situação vivida, um fator externo que influenciou seu surgimento. As prisões, sendo entidades com tantos problemas como os já citados, e o período de readaptação social logo que o apenado se torna egresso do sistema carcerário são starts suficientes para se tornarem fatos geradores de alguma disfunção psicológica.

### **3.3.1. Incapacidade do Entendimento da Punição**

Ao longo dos anos, uma dúvida perpetuou as assertivas do Direito acerca de como faz-se necessário uma pena adequada ao réu e no qual obtenha seu objetivo final, que, se for o caso, seja o de reintroduzir os querelados à sociedade após se acertarem com a jurisdição. Tal questão essa que designa um obstáculo no modo para a determinação de culpa do indivíduo analisado, possuindo um princípio intrigante sobre a inimputabilidade penal e a dúvida de como prosseguir a partir dos pressupostos teóricos jurídicos disponíveis.

Contudo, é ineficaz um ordenamento que rege circunstâncias referindo-se aos psicopatas, mas que peca no momento em que releva o fato atípico de esses seres do estudo, não obterem do sentimento de culpa relacionada ao ato infracionário efetuado. Assim sendo, estas pessoas cometem crimes tendo total ciência do ocorrido e juízo de que, tal ação, encaixa-se em seus princípios ético e morais, evidenciando anseios declarados naquele momento como corretos e livres de ocorrerem sem acarretar uma punição.

Nessa perspectiva, é evidente que os crimes cometidos, decorrentes de atitudes dos sujeitos que encontram-se com anomalias cerebrais, possuem certa intervenção penal, mas, considerando o fato primordial de estes adquirirem certa irrelevância quanto à Teoria do Crime supracitada anteriormente, não portam de compreensão de que sua diligência é incoerente aos decretos e diretrizes constitucionais; no qual, em suma maioria, disserta acerca dos Direitos Humanos presentes e postos para todo e qualquer cidadão, por isso os indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial não entendem o motivo pelo qual estão em tramite de julgamento.

### 3.4. Entrevista Qualitativa

De acordo com Carla Cristina da Silva Cavalcante – psicóloga - o termo “psicopatia” foi cunhado em 1941, pelo psiquiatra Hervey M. Cleckley. Carla Cavalcante ainda cita acerca do psicólogo Stephen Blumenthal, autor do termo que identificou um grupo de presos que possuíam severos desvios de personalidade e, por meio dessa análise, diagnosticou esses indivíduos como psicopatas. Geralmente, são criminosos versáteis, podendo atuar em diversas áreas – afirma Blumenthal.

Segundo o professor, Nigel Blackwood, os portadores de TPA podem ter ataque de stress e ser agressivos de maneira banal, portanto, com base em pesquisas realizadas pelos estudiosos, o cérebro afetado pelo transtorno são diferentes com relação ao comportamento social e as relações interpessoais. Dessa forma, um psicopata, uma vez que preso, tem até quatro vezes mais chances de reincidência. Portanto, de acordo com a psicóloga, se o transtorno for diagnosticado precocemente pode-se estabilizar, mesmo que não exista cura, pois é uma situação orgânica do indivíduo.

A profissional requerida citou um estudo que comprova a falta de relação do transtorno de personalidade com as doenças mentais, mostrando que doenças mentais afetam diretamente o neurodesenvolvimento do indivíduo. Entretanto, o sistema neural dos psicopatas possui apenas algumas divergências do sistema comum, não sendo suficiente para denominá-los como doentes. A pesquisa também afirma que as características dos psicopatas são frutos da seleção natural da espécie humana, já que, em um mundo de intensa competição por recursos, exige um caráter frio e manipulador.

De acordo com a psicóloga que atuou em crimes hediondos pelo período de dois anos e seis meses como técnica no judiciário em MT – Carla Cavalcante - no qual relatou sua opinião acerca da avaliação psiquiatra nos presídios, diz sobre ser um método eficaz para combater, ou pelo menos diminuir, as consequências do ambiente prisional na mente de um indivíduo e contribuir para sua ressocialização. Porém, Cavalcante também cita carências no sistema carcerário brasileiro nos quesitos de:

superlotação, reincidência criminal, precárias condições de saúde e falta de apoio da própria sociedade. Assim, evidenciando uma má administração do Estado para com o espaço de reintroduzir os querelados ao ciclo social, produzindo mais sentimentos de aversão à sistemática ao invés de um certo arrependimento pelo fato típico criminal.

Com isso, sabe-se que o atual sistema carcerário é precário tanto para os presos comuns quanto para os psicopatas, portanto, torna-se viável a melhoria dele num todo, incluindo os hospitais de custódia. A aplicação do caderno 34 do Ministério da Saúde (MS) - que se refere a Enfermagem na Atenção Básica e a Saúde da Criança, da Mulher e Mental - trará uma maior taxa de efetividade no tratamento, além de uma fiscalização adequada do MS nos municípios, para que seja atingida com esmero a aplicabilidade do caderno 34 - principalmente em relação as crianças e adolescentes. Pois, um diagnóstico precoce pode auxiliar para que a psicopatia não chegue em níveis extremos e gere possíveis crimes, segundo a profissional. Para auxiliar isso, existe a lei Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, no qual prevê que redes públicas de Educação Básica contam com serviços da Psicologia e do Serviço Social, para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

Ademais as informações supracitadas e partindo dos pressupostos em que os psicopatas são considerados, pela legislação, inimputáveis ou, em alguns casos, semi-imputáveis; a classificação penal para os portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial mostra-se inadequada, pois existem psicopatas entre os indivíduos comuns na comunidade, entre os políticos ou cargos executivos de grande prestígio. Contudo, muitos não revelam seu lado psicopático em condições exacerbadas ao ponto de tornarem-se assassinos em série. Por conseguinte, o transtorno admite que eles não compreendam o porquê estão em trâmite de julgamento, ou seja, não entendem o motivo pelo qual estão sendo punidos. Nesse viés, e na opinião da psicóloga:

Deve ser ressaltado que os portadores de personalidade psicopática não têm a capacidade necessária de autodeterminação. Serão, portanto, considerados semi-imputáveis, pois conseguem entender o caráter criminoso do fato, mas não têm capacidade de se determinar frente ao cometimento do ilícito.

Evidenciando que, a jurisdição poderia adotar melhorias para essa compreensão, como a inserção de psicólogos em presídios para que entendam o tal fato ocorrido como inerente à legislação. Outro empecilho, visível, mostra-se nas péssimas condições dos ambientes carcerários, deixando claro a necessidade de mais estudos acerca das diversas situações existentes.

Durante a entrevista, foram discutidas algumas dúvidas a respeito da eficácia no tratamento dos portadores de TPA. Segundo a profissional, não é possível afirmar se as medidas adotadas irão curar o psicopata; além de que, a respeito do tempo em que ficam encarcerados, seria necessário um avanço nas pesquisas, de modo que, auxiliem as vítimas e os familiares dos psicopatas. Ainda, a especialista acrescenta que não existe um tratamento ou cura adequados para os portadores deste transtorno, entretanto, ressalta que: quanto mais cedo o diagnóstico, melhor será para que o indivíduo não chegue a se tornar o autor de um homicídio.

#### **4.CONCLUSÃO FINAL**

Mediante tudo isso, constatou-se no presente trabalho de conclusão de curso, baseando-se nas assertivas supracitadas acima que a problemática se instaura na questão das penalidades, não surtindo efeitos benéficos aos transgressores. No Brasil, o modo de lidar é antiquado e retrógrado, visto que os psicopatas são classificados como inimputáveis ou semi-imputáveis; segundo o Código Penal, situações que podem receber diminuição da pena e medidas de segurança em razão de doença mental, entretanto, não foi levado em consideração pelos legisladores que a psicopatia em si não é um transtorno mental e sim de personalidade, onde existe uma capacidade do entendimento da ilicitude da sua conduta.

Desse modo, infere-se que o transtorno de personalidade antissocial é compreendido de forma inadequada e manuseado de forma errônea, em virtude que

o método utilizado para o tratamento dos psicopatas, hodiernamente, é o mesmo que o dos presos comuns, não atentando-se que os psicopatas manifestam comportamentos atípicos - tais quais: são desprovidos de empatia, arrependimento, são manipuladores natos (com um sistema cognitivo surpreendentemente desenvolvido). Vale ressaltar que, os estabelecimentos prisionais, destinados à custódia deles, funcionam como meio de aperfeiçoamento das habilidades persuasivas, acarretando um retrocesso.

Além disso, a ideia de quanto mais prendê-los, mais as ruas ficam seguras afirma uma falsa percepção da situação, mediante ao atual sistema penitenciário brasileiro, no qual os presos vivem situações degradantes e lidam com superlotação (ambiente propício para tal aprimoramento). Denegando o sentido da reabilitação, ressocialização, dando surgimento ao termo " faculdade do crime".

É necessário medidas que abdicuem conceitos consolidados acerca da ressocialização e seja feita uma renovação contígua com a realidade. Visando diminuir o índice de reincidência e promover uma melhora na ressocialização sem abdicar do princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, tanto dos psicopatas quanto da sociedade, tencionando um equilíbrio e segurança. Medidas tais quais cabe ao Estado desenvolver, objetivando proporcionar mecanismos para limitação da periculosidade causada por esses transgressores.

Afinal, a partir do momento em que a punibilidade for eficaz, a reincidência irá diminuir e, consecutivamente, trará segurança aos demais que compõem a comunidade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANDRADE, C.B.; QUEIROZ, S.C.F.S. A psicopatia e os limites na aplicação das medidas de segurança. João Pessoa, 2019. Disponível em:<<https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/TCC-PSICOPATIA-CAMILA-BEZERRA-DE-ANDRADE-TURA-J.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

BALLONE, G.J. Personalidade Psicopática ou Sociopatia. In. Psiqweb, 2020. Disponível em:<<https://ballone.com.br/psicopatia-ou-sociopatia/>>. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.356, de 2019. Estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node019dgc6fajbmqa1hdjmqfza9lwx126773.node0?codteor=1775493&filename=Avulso+-PL+3356/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node019dgc6fajbmqa1hdjmqfza9lwx126773.node0?codteor=1775493&filename=Avulso+-PL+3356/2019)>. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Artigo 26 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637167/artigo-26-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em:12 set. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução CFP N°001/2009. Lei 5.766 de 20 de dezembro de 1971. Disponível em:<[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/04/resolucao2009\\_01.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/04/resolucao2009_01.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 31 out. 2022.

CARVALHO, G. M. Medida de Segurança: A ineficácia dos meios de tratamento. Jus Brasil.com, 2018. Disponível em:<<https://kuro.jusbrasil.com.br/artigos/611253417/medida-de-seguranca-a-ineficacia-dos-meios-de-tratamento>>. Acesso em:12 set. 2022.

CAVALHEIRO, B.L. A (in)eficácia da sanção penal aplicada ao delinquente psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro. Ijuí, 2011. Disponível em:<<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1094/B%c3%a1rbara%20Lazzari%20Cavalheiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

CESCONETTO, G. Penas vs Medidas de Segurança. Brasil123.com, 2020. Disponível em:<<https://brasil123.com.br/penas-vs-medidas-de-seguranca/>>. Acesso em:12 set. 2022.

HENSCHER, G.H.P. A Psicopata e o Direito Penal: Análise dos perfis e das sanções penais cabíveis. Assis/SP, 2017. Disponível em:<<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1411402069.pdf>>. Acesso em:03 out. 2022.

JESTE, D.V et al. MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS. Traduzido por: NASCIMENTO, M.I.C et al. Edição 5º. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível

em:<<http://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2022.

JUNIOR, D.G. Entrevista com Ana Beatriz Barbosa | The noite (23/07/13). YouTube, 24 jul. 2019. Disponível em:<[https://youtu.be/yi\\_tNZzsVJ0](https://youtu.be/yi_tNZzsVJ0)>. Acesso em: 12 set. 2022.

MARCHIORI, B. Transtorno da personalidade antissocial pode atingir entre 1% e 2% da população mundial. Ribeirão Preto: Jornal da USP, 25 mai. 2021. Disponível em:<<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/transtorno-da-personalidade-antissocial-pode-atingir-entre-1-a-2-da-populacao-mundial/>>. Acesso em: 12 set. 2022.

NOVO, B.N. A psicologia na ressocialização prisional. DireitoNet, 22 de mai. 2019. Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10377/A-psicologia-na-ressocializacao-prisional>>. Acesso em: 31 out. 2022.

PAVÃO, J. W. F.; GONÇALVES, D. S.; CARVALHO, M. S. A. Medida de segurança: noções gerais e análise de sua indeterminação temporal. Jus.com, 2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/44183/medida-de-seguranca-nocoes-gerais-e-analise-de-sua-indeterminacao-temporal>>. Acesso em:12 set. 2022.

CESCONETTO, G. Penas vs Medidas de Segurança. Brasil123.com, 2020. Disponível em:<<https://brasil123.com.br/penas-vs-medidas-de-seguranca/>>. Acesso em:12 set. 2022.

RODRIGUES, K.R.A.L.; MOTA, R.M. Psiquiatria nas penitenciárias brasileiras. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71102/psiquiatria-nas-penitenciarias-brasileiras>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

SANTOS, A. C. A ineficácia da aplicação da medida de segurança aos psicopatas, quando da prática do tipo penal, assassinato, como condição ressocializadora ou punitiva. Conteúdo Jurídico.com, 2021. Disponível em:<<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56394/a-ineficia-da-aplicao-da-medida-de-segurana-aos-psicopatas-quando-da-prtica-do-tipo-penal-assassinato-como-condio-ressocializadora-ou-punitiva>>. Acesso em:16 ago. 2022.

SILVA, A.B.B. Mentas Perigosas: o psicopata mora ao lado/Ana Beatriz Barbosa. Ed. de bolso. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVEIRA, D. Conceito e aplicação das medidas de segurança no direito brasileiro. Jus.com,2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/33878/conceito-e-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

SZKLAR, E. O psicopata na justiça brasileira: O caminho dos antissociais pelos sistemas jurídico e carcerário é um ciclo sem fim de reincidência. Superinteressante: Da redação, 25 fev. 2011. Disponível em:<<https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>>. Acesso em: 07 ago. 2022.